

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

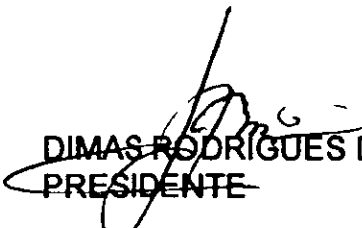
Processo nº. : 10840.003745/96-17
Recurso nº. : 14.648
Matéria: : IRPF - Ex.(s): 1992
Recorrente : ANTONIA DE ANDRADE ROCHA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.531

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO NÃO CONHECIDO –
Não se conhece de recurso desacompanhado do depósito de garantia de instância , previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.621, em sua mais recente edição. Cumpre à autoridade preparadora controlar o cumprimento da exigência legal e, à vista de seu não atendimento, sustar o recurso na origem.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIA DE ANDRADE ROCHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por desatendidos os pressupostos para sua admissibilidade (falta de depósito recursal), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.003745/96-17
Acórdão nº. : 106-10.531

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO E WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.003745/96-17
Acórdão nº. : 106-10.531
Recurso nº. : 14.648
Recorrente : ANTONIA DE ANDRADE ROCHA

RELATÓRIO

ANTONIA DE ANDRADE ROCHA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão de primeiro grau que julgou procedente a ação fiscal pela prática de infrações à legislação do imposto de renda, descritas nas peças vestibulares deste processo. A autoridade preparadora atesta nos autos que o contribuinte recusou-se a efetuar o depósito de garantia de instância, previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.621, em sua mais recente edição.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.003745/96-17
Acórdão nº. : 106-10.531

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

O recurso não preenche condições de admissibilidade. Com efeito, o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.770, em sua mais recente reedição, submete seu conhecimento à existência de depósito de garantia de instância equivalente a 30% do crédito tributário em litígio. Cumpre à autoridade preparadora controlar o cumprimento da exigência legal e, à vista de seu não atendimento, sustar o recurso na origem.

Tais as razões, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES